

PARECER N° , DE 2014

SF/14333.13196-31

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2014 (PL nº 7.409/2010, na origem), do Deputado Fabio Faria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam veículos automotores informarem o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a eventual existência de multas, débitos de impostos, de taxas e de seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer registro que impeça a livre circulação do veículo.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, por parte das agências vendedoras de automóveis, do valor dos tributos incidentes sobre o veículo comercializado, bem como sobre a necessidade de informar acerca da regularidade do bem, quanto às multas, aos débitos de impostos, de taxas e de seguro obrigatório, à alienação fiduciária ou qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.

O PLC nº 49, de 2010, é composto de quatro artigos.

O art. 1º obriga as agências vendedoras de automóveis a informarem o valor de tributos incidentes sobre o bem vendido, assim como obriga a informarem a situação de regularidade do veículo, no que importa a eventual existência de multas, débitos de impostos, de taxas anuais e de seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.

O art. 2º obriga as mencionadas agências a informarem ao comprador a situação de regularidade do veículo quanto a eventual existência de restrições nos órgãos de trânsito, de polícia, da receita ou fazenda da unidade da Federação em que ocorra a comercialização.

As restrições trazidas no artigo são atinentes aos registros de furto, à alienação fiduciária, aos débitos quanto ao pagamento de impostos, às taxas anuais legalmente devidas ou a quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

No parágrafo único do referido art. 2º, o projeto exige que, no contrato de compra e venda do veículo, constem cláusulas que contenham informações sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes na venda do bem, bem como acerca da regularidade do veículo quanto às restrições trazidas no *caput*.

Caso haja descumprimento das obrigações descritas no projeto, o art. 3º estatui a obrigatoriedade de a agência arcar com o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo. E, na hipótese do veículo ser objeto de furto, a agência é obrigada a restituir o valor integral pago pelo comprador.

Por fim, o art. 4º é a cláusula de vigência da lei decorrente do projeto, que, caso aprovado, inicia-se em sessenta dias de sua publicação oficial.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada, com substitutivo, pela Comissão de Defesa do Consumidor e, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o projeto foi despachado a esta Comissão, não havendo emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico, uma vez que cria condutas às agências que comercializam veículos; iii) possui o atributo da *generalidade*, na medida em que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todas as agências; iv) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*, pois vinculam os fornecedores; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à técnica legislativa, deve ser feito um rearranjo redacional dos três primeiros artigos do projeto e da ementa, a fim de trazer maior intelecção à ordem lógica dos argumentos. Essa correção é exigência do art. 11, inciso III, *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (LC nº 95, de 1998).

Ainda quanto à técnica legislativa, faz-se necessário ajustar a redação do art. 1º, a fim de que se busque a uniformização do termo *veículos automotores* empregado na ementa e nos demais dispositivos do projeto, conforme preceitua a art. 11, inciso II, *b*, da LC nº 95, de 1998.

Registramos que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, em seu anexo I, motocicletas e automóveis são espécies do gênero veículos automotores, sendo, portanto, preferível à utilização deste último termo.

Recomendamos, também, a substituição do termo *agência*, trazido na ementa e ao longo da proposição, por *empresário*, uma vez que o termo empresário se refere a quem exerce empresa, coadunando-se,



SF/14333.13196-31

portanto, com a legislação do consumidor e a legislação empresarial moderna, inclusive já incorporada ao PLS nº 487, de 2013, que trata sobre a reforma do Código Comercial. A substituição afasta eventual dubiedade do conceito de agência com outros institutos, tais como estabelecimento ou contrato de agência, cujos significados não se confundem.

A segunda emenda redacional faz duas modificações de ordem técnica, mas que não comprometem a essência meritória da proposição. A primeira elimina “(Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento anual)”, uma vez que ao se colocar, expressamente no corpo do dispositivo, os impostos e as taxas legais promoveriam um fechamento da enumeração, impossibilitando que novas taxas legais criadas pelo legislador ulteriormente fossem abarcadas pelo projeto. Ainda, a segunda alteração de ordem técnica é a de que não obstante as restrições indicadas no projeto serem atreladas ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), sistema com cobertura nacional elaborado pelo Serviço Nacional de Processamento de Dados (Serpro), o órgão que efetivamente promove o registro é o Departamento de Trânsito (Detran) de cada estado, razão pela qual se recomenda a inclusão da expressão “onde o veículo for registrado” a fim de atender a finalidade do dispositivo.

A última alteração redacional refere-se à reestruturação redacional do art. 3º na medida em que o dispositivo cria duas obrigações para a agência arcar, caso haja o descumprimento da Lei, quais sejam: **pagar** o valor correspondente aos tributos, taxas e consectários indevidamente informados e **restituir** o valor integral pago pelo comprador no caso de veículo ter sido objeto de furto.

No mérito, somos favoráveis ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e pela CCJC, da mesma Casa.

De fato, notamos que há uma significativa assimetria existente entre as informações detidas pelos vendedores e as detidas pelos consumidores.

O mercado de venda e revenda de veículos sempre guardou um papel importante no cenário econômico brasileiro, e nos últimos anos, o incremento de vendas foi sentido com mais concretude, dada a facilidade de acesso ao crédito e as políticas setoriais de estímulo ao consumo no

setor automobilístico, especialmente, com a redução do imposto sobre produtos industrializados.

Assim, os estímulos creditícios aliados às políticas de incentivo ao consumo no setor automobilístico impulsionaram as vendas de veículos novos, e consequentemente, de usados também, na medida em que o consumidor desfaz-se do seu bem antigo quando se compra um novo.

Portanto, uma grande parcela da população foi alcançada à condição de consumidor, e como tal, merece a proteção conferida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

O CDC traz, além do art. 52, outros dispositivos que cuidam dos deveres de informação e transparência, como o art. 6º, inciso III, e o art. 31, os quais aduzem que a informação deverá ser clara e adequada, com as devidas especificações e riscos para o consumidor.

A necessidade de se fazer cumprir os requisitos da informação é evitar que o consumidor seja induzido em erro ou tome decisões sem a certeza do que está prestes a contratar.

Ademais, é imperioso registrar que o art. 4º, inciso I, do CDC protege o consumidor, parte hipossuficiente e mais vulnerável da relação, que ante um contrato de compra e venda de veículo, não resta alternativa senão aceitar as cláusulas já predeterminadas pelos fornecedores (concessionárias e revendedoras) em contrato de adesão.

Contudo, as regras do CDC, isoladamente consideradas, não são suficientes para casos tratados na presente proposição. É necessário aprimorar a proteção e o dever de informação ao consumidor.

Como se vê, a proposição é oportuna e acolhe princípios no CDC, estabelecendo regras de conduta às agências que operam na comercialização de veículos automotores a fim de que se proteja o consumidor.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, e, no mérito, pela aprovação da proposição com **as seguintes emendas de redação**.

EMENDA N° – CMA

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, a expressão “as agências” por “os empresários”.

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º**. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, informarem ao comprador:

I – o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado;

II – a situação de regularidade do veículo, quanto a eventual existência de:

- a) multas, taxas anuais e seguro obrigatório;
- b) débitos de impostos;
- c) alienação fiduciária; ou
- d) qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, a seguinte de redação:

“**Art. 2º** Os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, ficam obrigadas a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária das unidades da Federação onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, relativos a:

I - furto;



SF/14333.13196-31



- II - multas e taxas anuais legalmente devidas;
- III - débitos quanto ao pagamento de impostos;
- IV - alienação fiduciária; ou
- V - quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.”

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei implica na obrigação de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, arcarem com:

I - o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor;

II - a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto.

Parágrafo único. As sanções previstas nesse artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator